

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO Nº: 7093/2021
PROJETO DE LEI Nº: 113/2021
AUTOR: Dalto Neves

Ementa: Altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 316, e seguintes da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Dalto Neves, altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998, que Institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências, que tramita no processo legislativo desta casa, já devidamente aprovado nas comissões e plenário desta casa.

Ato contínuo, fora encaminhado os autos para a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis para atendimento do requisito processual que é a elaboração da redação quando da constatação de



emenda ao projeto de lei, conforme prevê o art. 316 e seguintes do regimento interno dessa Casa, o que ora se procede para que não ocorra nenhuma nulidade do processo legislativo.

É o que cumpre relatar. Passo a redação.

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

“Altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.”

Art. 1º – Altera-se o art. 69 da lei 4.821 de 1998, para constar a seguinte redação:

Art. 69. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário intimado a promover as medidas necessárias à solução da irregularidade, **no prazo compatível com a irregularidade verificada**, devendo o município, após o prazo concedido, vistoriá-la a fim de constatar a regularidade exigida.

Art. 2º – Inclui-se o parágrafo único no art. 69 da referida legislação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.



Art. 3º – Altera-se a redação do inciso I do art. 73, para constar a seguinte redação:

Art. 73

I – expedir auto de infração e aplicar a penalidade cabível para adoção das medidas necessárias.

Art. 4º – Fica alterado o artigo 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. A multa por desobediência ao auto de embargo **terá** como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) dos indicados na tabela de multas constante do Anexo 5.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Julho de 2024.

Duda Brasil

Vereador – PRD

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre observar que as emendas em questão visa adequar o Código de Edificações – Lei 4.821 de 1998, para o devido procedimento de fiscalização nesta municipalidade.

Ab initio, verifica-se na primeira emenda a Lei proposta a aplicação de prazo razoável para o atendimento da irregularidade constatada quando do procedimento de fiscalização, no auto de intimação. Isso porque, a norma vigente prevê o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar os desatendimentos de quaisquer das disposições legais e da sua regulamentação em obras ou edificação, o que é completamente inviável para o efetivo cumprimento.

A conclusão do procedimento de fiscalização deve se pautar pelo corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, principalmente, no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos pela lei para a realização de atos no procedimento em questão. No caso proposto, nada mais correto do que flexibilizar os prazos ante as peculiaridades de cada caso concreto.

O prazo para reparos externos em edificações com mais de três andares, não pode ser o mesmo para a execução de pequenas reformas. Aqui atua o princípio da simetria para determinar que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições legais destinadas neste município e entre os demais entes federativos.

Isso porque, o Código de Posturas de Vitória (Lei n.º 6.080/03) aplica no procedimento fiscalizatório, no Auto de Intimação, prazo COMPATÍVEL COM A IRREGULARIDADE VERIFICADA, e esse regulamento em seu art. 3º é claro ao dispor que “o código de posturas deverá ser aplicado no Município de Vitória em harmonia com o CE, PDU, código sanitário, código de limpeza pública, código de meio ambiente, legislação de publicidade e legislação correlata”.



E mais, as multas administrativas astreintes possuem natureza material, porquanto decorrem do descumprimento das disposições legais, e não pode ser aplicada pelo mesmo fato gerador, o que caracteriza bis in idem, o que é rechaçado pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Observe:

MULTA ADMINISTRATIVA. IDÊNTICO FATO GERADOR. BIS IN IDEM.

OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 628 da CLT, combinado com o previsto no art. 15, § 2º da Portaria MTE nº 854/2015, somente se admite a lavratura de mais de um auto de infração diante da constatação de mais de um tipo de irregularidade. Ou seja, verificados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho fatos irregulares que se enquadrem na mesma capitulação legal, constatados na mesma verificação, devem estes, **necessariamente, ser objeto de um único auto de infração e imposição de uma única multa, de forma a se evitar o bis in idem, o que o ordenamento pátrio não admite, por violação ao princípio da razoabilidade, eis que, múltiplas punições pelo mesmo fato ilícito geraria uma desproporção entre a falta e a penalidade.** (TRT-1 – RO: 01000767320205010003 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 19/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/06/2021).

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA ESPÉCIE. Considerando a vedação do bis in idem, tratada como uma regra geral do direito sancionatório, deve ser afastada a agravante de reincidência, porquanto o que gerou o auto de infração foi exatamente o descumprimento de embargo



anteriormente aplicado pelo IBAMA. **Em outras palavras, o descumprimento do embargo gerou a um só tempo a imposição de nova multa e seu agravamento pela reincidência, o que revela evidente bis in idem.** (TRF-4 – AC: 50023119320164047007 PR 5002311-93.2016.4.04.7007, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 28/01/2020, TERCEIRA TURMA)

Nesses termos, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposição, para adequar a legislação do ano de 1998, com os princípios norteadores do processo administrativo, com a sucessão de atos ordenados para culminarem determinado fim.

IV. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica, **o VEREADOR RELATOR pugna aos demais membros** da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis **pela aprovação da REDAÇÃO FINAL apresentada.**

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Julho de 2024.

Duda Brasil

Vereador – PRD

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

